



FÓRUM NACIONAL DE PRÓ-REITORES DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - FOPROP
Edifício Via Universitas - 4º Andar SEPN 516, Conj D, Lote 09 Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70770-524
(61) 3349-9010 / (61) 7894-5622 – secretaria@foprop.org.br, www.foprop.org.br
CNPJ 20.251.882/0001-75

Ilmo Prof Dr. Luiz Roberto Liza Curi
Presidente do Conselho Nacional de Educação

Brasília – DF, 02 de junho de 2020.

Prezado Presidente

Esperando que o presente documento o encontre bem, entramos em contato para solicitar sua atenção para os procedimentos relativos à autorização de funcionamento dos novos cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* recém aprovados.

Os cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em seus diferentes níveis e modalidades, têm como um de seus principais objetivos a formação de profissionais altamente qualificados. Para que esse objetivo seja alcançado, a previsibilidade é fator fundamental para o efetivo planejamento e execução dos cursos.

Desta feita, as alterações e proposições de alterações recém aprovadas no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE) caminham em sentido contrário trazendo imprevisibilidade de prazos e insegurança jurídica para a expansão da Pós-Graduação brasileira, dificultando a superação das metas previstas no Plano Nacional de Pós-Graduação e o consequente crescimento do país.

A Resolução CNE/CES nº 01/2001 trazia em seu §1º do Art. 1º as condições de autorização mediante parecer favorável da Câmara de Educação Superior e homologado pelo Ministro da Educação. Contudo, mencionava em seu § 4º do Art. 1º a existência de instituições de ensino superior que gozavam da prerrogativa de criação de cursos.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES. [...]

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

A resolução mencionada foi revogada pela Res. CES/CNE nº 07/2017 que, em seu Art. 5º menciona que os processos de cursos novos devem ser encaminhados ao CNE que poderá solicitar reavaliação e reinstrução para em seguida emitir parecer e, como explicitado em seu § 3º encaminhará o parecer para homologação do Ministro da Educação.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o caput seguirá para homologação do Ministro da Educação.

Ainda na Res. CES/CNE nº 07/2017 o Art. 8º vincula de maneira explícita o início das atividades dos cursos de pós-graduação à publicação da homologação do parecer favorável pelo Ministro da Educação ao afirmar:

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no caput é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

Assim, os cursos de pós-graduação propostos à CAPES, após apreciação por todas as suas instâncias e posterior análise pela Câmara de Educação Superior só podem iniciar suas atividades após a homologação pelo Ministro.

Essa restrição para o início de funcionamento dos cursos aprovados apenas após a homologação do parecer favorável pelo Ministro da Educação foi reforçada e operacionalizada pela Portaria CAPES nº 33/2019 em Art. 21.

Art. 21. A contar da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação, as instituições terão até 12 meses,

prorrogáveis por igual período, para dar início ao efetivo funcionamento do programa, na forma e nas condições previstas na proposta.

§1º A data de início do funcionamento do programa, que corresponde à matrícula dos discentes, deverá ser posterior à homologação do Ministro de Educação, respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

§2º O programa deverá informar à Capes, por meio da Plataforma Sucupira, a data de início do seu funcionamento no prazo de até 30 dias após seu início.

§3º A emissão de diplomas está condicionada à emissão de Portaria pelo Ministro da Educação.

Todo esse processo tornam a aprovação, a autorização e o início de funcionamento dos cursos processos lentos e sem possibilidade de estabelecer cronogramas que permitam às Instituições e candidatos planejarem suas atividades institucionais e profissionais causando um lapso temporal com sérias perdas e redução de competitividade ao País.

Atento a essa imprevisibilidade o próprio CNE está propondo, no Parecer nº 139/2020, alteração no fluxo processual e expressa autorização para início de funcionamento dos cursos aprovados ao propor a alteração do Art. 8 da Res. CES/CNE nº 07/2017 para que passe a vigorar como segue:

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Caso seja indeferido o curso de mestrado ou doutorado pelo Ministro da Educação, a Instituição de Educação Superior (IES) credenciada ao sistema federal de ensino ou a entidade proponente não credenciada como IES deverá interromper a oferta do respectivo curso de forma imediata, sendo vedada a diplomação dos egressos.

[...]

O Parecer nº 139/2020 reconhece em sua argumentação que:

o procedimento de Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN) no âmbito da Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), bem como o rito aprovação no Conselho Nacional de Educação e no Ministério da Educação percorre uma jornada exaustiva e detalhada.

O mesmo parecer segue afirmando que:

Ademais, a possibilidade de se iniciar o funcionamento de curso de pós-graduação stricto sensu, após avaliação positiva da Capes e publicação da Súmula CNE/CES, em momento anterior à

homologação do ato autorizativo definitivo, não fragiliza o interesse público e a segurança jurídica. Com efeito, a rigidez metodológica pela qual são submetidos os proponentes no âmbito do processo avaliativo da Capes e da Câmara de Educação Superior do CNE é suficiente para mitigar o risco de vulnerabilidade qualitativa dos projetos aprovados.

Contudo, se consideramos a data de publicação da Portaria MEC nº 485 de 14 de Maio de 2020 percebemos um lapso temporal de aproximadamente 19 meses entre a aprovação no Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES, da CAPES que deliberou em seu âmbito pela aprovação de propostas de cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Considerando, como registrado em diversos regimentos de cursos de pós-graduação, o tempo mínimo de conclusão de cursos de Mestrado pode ser de 1 (um) ano. O que implica que as Instituições ficariam impedidas de emitir diplomas o que poderia gerar prejuízo aos concluintes.

Dessa forma, a proposição de alteração do Art. 8º da Res. CES/CNE nº 07/2017 segundo o Parecer nº 139/2020 gera insegurança jurídica e ampla expectativa de judicialização por parte de concluintes.

Ainda de forma mais grave, a proposta de alteração prevê em seu § 2º que em caso de indeferimento pelo Ministro da Educação prevê a interrupção imediata e proibição de emissão de diplomas, inclusive, a candidatos que já podem ter concluído seus cursos como exemplificado no parágrafo anterior.

Tal grau de incerteza no funcionamento impossibilita qualquer tentativa de planejamento além de prejudicar o funcionamento e a credibilidade de todo o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Desta forma, o Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FOPROP) vem, mui gentilmente, solicitar a atenção de Vossa Senhoria à fragilidade operacional imposta pela atual conjunto legislativo em vigor e proposto para vigorar.

Visando assegurar o máximo de agilidade e previsibilidade o FOPROP propõe ao estimado Conselho que, baseado em seu próprio Regimento que afirma já em seu Art. 1º, respaldado pela Lei nº 9.131/1995:

Art. 1º - O Conselho Nacional de Educação – CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

III – assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

[...]

O regimento do CNE e a Lei nº 9.131/1995 deixam claro que o CNE tem atribuição deliberativa e especificamente a atribuição de acompanhar o Plano Nacional de Educação, bem como deliberar sobre o aperfeiçoamento dos sistemas de ensino, sobretudo com respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades.

O FOPROP sugere, portanto, que a autorização de início de funcionamento dos cursos de Pós-graduação possa ser concedida após a deliberação com parecer favorável pela Câmara de Educação Superior e que os §§ 1º e 2º da proposta de alteração do Art. 8º apresentada no Parecer nº 139/2020 sejam suprimidos e que passe a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

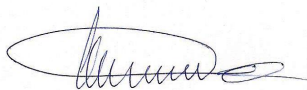
§ 1º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 2º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 3º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Certos de sua atenção pedimos a possibilidade de reunião para melhor explanação e esclarecimento de eventuais dúvidas e argumentações complementares.

Cordialmente.



Carlos Henrique de Carvalho
Presidente do FOPROP